



ANÁLISE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0044/2026

RECORRENTE: MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIREL

RECORRIDA: GTL COMERCIO DE VEICULOS

O presente julgamento se reporta ao Recurso Administrativo apresentado em função da decisão do Agente de Contratações que aceitou a proposta vencedora apresentada pela empresa GTL COMERCIO DE VEICULOS.

I - DAS RAZÕES

A Recorrente MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIREL, em suas razões de recursos, em síntese, assim se manifesta:

O recurso contesta a habilitação e o tratamento diferenciado (benefícios da LC 123/2006) concedido à empresa GTL, alegando que ela não possui mais o perfil jurídico de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Argumento Central: Excesso de Faturamento (Desenquadramento)

Ultrapassagem do Limite Legal: A MANUPA afirma que a GTL excedeu o limite de receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões, teto máximo para que uma empresa seja considerada EPP e usufrua de vantagens em licitações.

Prova por Somatório de Contratos: A recorrente utiliza dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de outros portais de transparência para demonstrar que o somatório dos contratos e empenhos da GTL, no exercício corrente/anterior, já teria ultrapassado significativamente o limite legal.

Fundamentação Jurídica:

Lei 14.133/2021 (Art. 4º, § 2º): A MANUPA sustenta que, conforme a Nova Lei de Licitações, o benefício de ME/EPP não deve ser aplicado à empresa que tenha celebrado contratos com o Poder Público, no ano-calendário, cujos valores somados ultrapassem o limite de R\$ 4,8 milhões.

Falsidade Ideológica/Declaração Falsa: Alega que a GTL, ao assinar a declaração de que cumpre os requisitos para ser EPP, estaria prestando informações inverídicas para obter vantagem competitiva indevida (como o direito de preferência ou participação em lotes exclusivos).

Pedidos da Recorrente:

Invalidação do Benefício: Que a GTL perda a condição de EPP no certame, sendo desclassificada dos itens onde tal condição foi determinante.

Reanálise da Habilitação: Que a Comissão de Licitação reveja os documentos e desabilite a recorrida.



Pedido Subsidiário de Diligência: Caso o pregoeiro não decida de imediato, a MANUPA solicita que seja instaurada uma diligência (com base no Art. 64 da Lei 14.133/2021) para apurar a "condição real" de faturamento da GTL.

II – DAS CONTRA RAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa GTL COMERCIO DE VEICULOS, em síntese, assim se manifesta:

Da Realidade da Receita Bruta (Faturamento Real vs. Empenho):

A GTL argumenta que o recurso da MANUPA se baseia em premissas equivocadas ao somar valores de empenhos e contratos em portais como o PNCP.

Sustenta que o limite de R\$ 4,8 milhões para enquadramento como EPP deve observar a Receita Bruta efetivamente auferida (regime de caixa ou competência contábil) e não apenas o valor nominal de contratos assinados ou empenhados.

Ressalta que empenhos podem ser cancelados, contratos podem não ser executados em sua totalidade ou os pagamentos podem ocorrer em exercícios financeiros distintos, o que não impacta o teto de faturamento do ano-calendário de forma imediata.

Da Presunção de Veracidade e Boa-Fé:

A empresa afirma que a sua Declaração de Enquadramento como ME/EPP foi prestada sob as penas da lei e goza de presunção de veracidade.

Destaca que está devidamente registada nesta condição perante a Junta Comercial e os órgãos fiscais, não cabendo à Administração desclassificá-la sem uma prova documental contábil irrefutável (como um Balanço Patrimonial).

Da Insuficiência de Provas da Recorrente:

Critica a fundamentação da MANUPA por ser meramente indiciária ("prints" de ecrã e pesquisas de internet).

Invoca a jurisprudência (até então predominante) de que o ônus da prova do desenquadramento cabe ao acusador e que dados de portais de transparência não substituem a escrituração contabilística oficial.

Da Manutenção da Vantajosidade:

Defende que a sua proposta é a mais vantajosa para o Município e que a sua exclusão por critérios puramente formais e sem prova material de excesso de faturamento feriria o interesse público e a competitividade.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que as razões e contrarrazões de recursos foram apresentadas através da plataforma AMMLICITA www.licitardigital.com.br, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente, estando portanto, TEMPESTIVOS.



IV – DA ANÁLISE

O Novo Paradigma Jurídico (Lei 14.133/2021 vs. TCU)

Diferente do regime anterior (Lei Federal nº 8.666/93), onde o enquadramento dependia exclusivamente da *receita bruta auferida* (regime de caixa/competência), o **art. 4º, § 2º da Lei 14.133/2021** estabeleceu um critério objetivo e preventivo para as contratações públicas: a **soma do valor global dos contratos celebrados no ano-calendário**.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

...

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Em análise do caso em questão, nos deparamos com recente entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União) que, ao apreciar representação envolvendo alegação de falsa declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, firmou entendimento relevante acerca da aplicação do tratamento diferenciado previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, conforme ACÓRDÃO 2695/2025 (data da sessão 12/11/2025).

Conforme decidido pelo TCU, os benefícios assegurados às ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não podem ser usufruídos quando a empresa, no mesmo ano-calendário da licitação, já houver celebrado contratos com a Administração Pública cujo valor global ultrapasse o limite máximo de receita bruta admitido para o enquadramento como EPP:

“37. Por sua vez, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado contrato(s) com a Administração Pública, no ano-calendário do certame, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o faturamento anual não pode exceder o limite de R\$ 4.800.000,00. Quer dizer, os contratos formalizados até a realização do certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, em 23/9/2024, não poderiam ter ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00. A data da apresentação da Declaração de ME/EPP se deu em 20/9/2024. 38. Como o Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 ocorreu em 23/9/2024, se deve averiguar os valores globais dos contratos firmados pela empresa Novo Horizonte até esta data, independente das emissões de notas fiscais de fornecimentos, considerando: [...]” (TCU. Acórdão 2695/2025 – Plenário. Conselheiro Relator Jhonatan de Jesus. Processo 024.122/2024-6, j. 12/11/2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS – BRASIL
CNPJ – 16.886.871/0001-94 Praça dos Agricultores, nº 25 – Centro.
Itamarandiba/MG – CEP 39.668-018.

Significa dizer, portanto, que o critério adotado pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 independe da emissão da ordem de serviço, do empenho, da execução contratual ou do faturamento efetivamente auferido. **Portanto, conforme o Acórdão 2695/2025 – Plenário do TCU, o benefício de ME/EPP deve ser negado se a empresa já celebrou contratos que, somados, ultrapassam R\$ 4,8 milhões no ano da licitação, independentemente de ter havido faturamento, empenho ou execução.**

Diante do fato, o município de Itamarandiba realizou pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas, para análise e conhecimento dos valores contratados pela empresa GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, obtendo os seguintes dados referentes ao exercício de 2026:

Data	Contrato Nº	Município	Valor (R\$)
06/01/2026	2/2026	Tupaciguara/MG	R\$ 265.990,00
13/01/2026	0012026/2026	Capela Nova/MG	R\$ 147.000,00
14/01/2026	3/2026	Várzea da Palma/MG	R\$ 517.180,00
15/01/2026	8/2026	Fortuna de Minas/MG	R\$ 756.000,00
27/01/2026	030/2026	Antônio Dias/MG	R\$ 890.100,00
29/01/2026	046-5/2026	São José do Goiabal/MG	R\$ 224.070,00
29/01/2026	7/2026	Espírito Santo do Dourado/MG	R\$ 903.000,00
04/02/2026	3/2026	Coronel Pacheco/MG	R\$ 301.890,00
18/02/2026	23/2026	Espírito Santo do Dourado/MG	R\$ 299.490,00
23/02/2026	010-2/2026	São Sebastião do Anta/MG	R\$ 303.990,00
24/02/2026	56/2026	Crucilândia/MG	R\$ 285.990,00
27/02/2026	15/2026	Estrela Dalva/MG	R\$ 158.000,00
09/03/2026	103/2026	Itapeva/MG	R\$ 280.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA
ESTADO DE MINAS GERAIS – BRASIL
CNPJ – 16.886.871/0001-94 Praça dos Agricultores, nº 25 – Centro.
Itamarandiba/MG – CEP 39.668-018.

17/03/2026	012/2026	Ladainha/MG	R\$ 338.990,00
19/02/2026	017/2026	Araçaí/MG	R\$ 72.400,00
TOTAL			R\$ 5.744.090,00

<https://pncp.gov.br/app/contratos?q=GTL%20COMERCIO%20DE%20VEICULOS&pagina=1&status=vigente>

Necessidade de Diligência (Art. 64, Lei 14.133/2021)

Para uma decisão imparcial e segura, não se deve decidir apenas com base em "prints" de portais, mas sim na confirmação oficial dos valores contratuais.

V - CONCLUSÃO

Considerando o entendimento fixado pelo TCU no **Acórdão 2695/2025-Plenário**, que veda a fruição dos benefícios da LC 123/06 para empresas que ultrapassaram o limite de R\$ 4,8 milhões em **contratos celebrados** no ano-calendário (independentemente de faturamento);

Considerando que a recorrente trouxe indícios de que a recorrida GTL excedeu tal limite;

Considerando que em pesquisa junto ao Portal Nacional de Contratações Pública, restou apurado o somatório de R\$ 5.744.090,00 no ano de 2026 (<https://pncp.gov.br/app/contratos?q=GTL%20COMERCIO%20DE%20VEICULOS&pagina=1&status=vigente>)

DETERMINO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA para que a licitante GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS apresente, no prazo de 24 horas, relação de todos os contratos firmados com a Administração Pública (em todas as esferas) no ano de 2026, acompanhada de declaração sob as penas da lei, a fim de verificar o cumprimento do requisito previsto no **art. 4º, § 2º da Lei 14.133/2021**.

A não apresentação da declaração no prazo estabelecido implicará na sanção de desclassificação da empresa GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Itamarandiba, 26 de março de 2026

JOSE ADILSON OLIVEIRA:90365720615
Assinado de forma digital
por JOSE ADILSON
OLIVEIRA:90365720615
Dados: 2026.03.26
16:14:48 -03'00'

JOSE ADILSON OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL GOVERNO E PLANEJAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Praça dos Agricultores, 25 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0044/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2026

Aos 31 dias do mês de março de 2026, a Agente de Contratação, Sra. **Elisangela Fernandes Almeida**, no exercício de suas atribuições legais, procedeu à análise e julgamento de recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório em epígrafe.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, doravante denominada RECORRENTE, em face da habilitação da empresa **GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, doravante denominada RECORRIDA.

A recorrente alega que a empresa recorrida não atende ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da suposta extrapolação do limite legal aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à contratação com a Administração Pública no exercício de 2026.

2. DA DILIGÊNCIA

Diante das alegações apresentadas, e visando à adequada instrução do processo, foi instaurada diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo a recorrida intimada a apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a relação completa dos contratos firmados com a Administração Pública no exercício de 2026, acompanhada de declaração de veracidade.

Entretanto, conforme verificado nos autos, a empresa **GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS** não apresentou qualquer documentação, permanecendo inerte diante da diligência regularmente instaurada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Praça dos Agricultores, 25 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, a empresa recorrida foi declarada habilitada no certame. Todavia, diante da interposição de recurso e da ausência de atendimento à diligência, restou inviabilizada a verificação do cumprimento do requisito previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, uma vez suscitada dúvida quanto ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, incumbe à própria licitante comprovar o preenchimento dos requisitos legais, não sendo possível à Administração presumir tal condição sem a devida comprovação documental.

Dessa forma, a ausência de apresentação das informações solicitadas impede a manutenção da habilitação anteriormente declarada.

4. DA DECISÃO (JUÍZO DE RETRATAÇÃO)

Diante do exposto, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação decide:

CONHECER do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para REFORMAR a decisão anteriormente proferida e declarar a INABILITAÇÃO da empresa GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, por não comprovação do atendimento ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

5. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminham-se os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para julgamento final do recurso administrativo.

Elisangela Fernandes Almeida
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C4C2-D915-AA5C-16BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISÂNGELA FERNANDES ALMEIDA (CPF 113.XXX.XXX-52) em 31/03/2026 15:20:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itamarandiba.1doc.com.br/verificacao/C4C2-D915-AA5C-16BF>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Praça dos Agricultores, 25 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0044/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, em face da habilitação da empresa **GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, no âmbito do processo licitatório em epígrafe.

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não atende ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da suposta extrapolação do limite legal aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à contratação com a Administração Pública no exercício de 2026.

Instada a se manifestar, a Agente de Contratação, Sra. **Elisangela Fernandes Almeida**, no exercício do poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promoveu a intimação da empresa recorrida para apresentação da relação completa dos contratos firmados com a Administração Pública no exercício de 2026, acompanhada de declaração de veracidade.

Conforme consta dos autos, a empresa **GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS** não **atendeu à diligência**, deixando de apresentar os documentos solicitados no prazo concedido, o que inviabilizou a verificação do atendimento ao requisito legal.

Diante desse cenário, a Agente de Contratação, em juízo de retratação, **reformou a decisão anteriormente proferida**, passando a considerar procedente o recurso interposto, com a consequente inabilitação da licitante.

Após análise dos autos, **acolho integralmente os fundamentos apresentados pela Agente de Contratação**, uma vez que:

- a diligência foi regularmente instaurada;
- foi assegurada oportunidade de manifestação à licitante;
- a empresa permaneceu inerte;
- o ônus da comprovação do enquadramento como ME/EPP é da própria licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA ESTADO DE MINAS GERAIS - BRASIL

CNPJ – 16.886.871/0001-94 Praça dos Agricultores, 25 Centro
Itamarandiba/MG - CEP 39.670-000.

- a ausência de comprovação impede a manutenção da habilitação anteriormente declarada.

Ressalta-se que não há direito adquirido à habilitação antes do encerramento da fase recursal, sendo legítima a revisão dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021,

DECIDO POR CONHECER do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão da Agente de Contratação que, em juízo de retratação, declarou a INABILITAÇÃO da empresa GTL COMÉRCIO DE VEÍCULOS..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itamarandiba, 31 de março de 2026

JOSE ADILSON OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL GOVERNO E PLANEJAMENTO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 221E-4983-273D-F567

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ADILSON OLIVEIRA (CPF 903.XXX.XXX-15) em 31/03/2026 15:38:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itamarandiba.1doc.com.br/verificacao/221E-4983-273D-F567>